



SMMP

Sindicato dos Magistrados
do Ministério Público

**PARECER SOBRE O PROJECTO DE DL
QUE PROCEDE À SEGUNDA
ALTERAÇÃO AO DL 49/2014, DE 27
DE MARÇO – REGULAMENTO LOSJ E
PORTARIA ANEXA.**

Parecer elaborado
pela DIRECÇÃO DO SMMP

Departamento de Formação, Estudos e Pareceres
do SMMP

18. 07 . 2018

PARECER

PLANO:

1. Proposta do Ministério da Justiça.
2. A lógica da Lei de Organização do Sistema Judiciário e sua regulamentação.
3. O reforço da especialização judicial e o Ministério Público.
4. A criação de novos juízos no Regulamento da LOSJ.
5. Os quadros de magistrados previstos no Regulamento.
6. A agregação de juízos previstos no anteprojecto de portaria.
7. Critérios de preferência na colocação
8. Diferenciação remuneratória entre as duas magistraturas no regime transitório.
9. Consagração do regime legal da acumulação Artigo 82º, nº5 da LOSJ.
10. Conclusões.

**

1- Proposta do Ministério da Justiça

O Ministério da Justiça pretende proceder à segunda alteração ao Decreto-Lei nº 49/2014, de 27 de Março que regula a Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais, bem como proceder à agregação de juízos por portaria.

O preâmbulo do projecto do diploma legal elege três vectores essenciais na reforma

que o Ministério da Justiça pretende efectuar.

O reforço da especialização, a maior proximidade dos cidadãos à Justiça e a adequação dos quadros de juízes e magistrados do Ministério Público apresentam-se como os três eixos da reforma.

Para o Ministério da Justiça, “ o reforço da especialização é concretizado através da criação de novos juízos em matéria de comércio, família e menores e trabalho, bem como do desdobramento em juízos especializados de atuais juízos de competência genérica”.

No objectivo de “ aproximação das populações à justiça e aos tribunais, as soluções do presente diploma resultaram de uma avaliação criteriosa e casuística dos constrangimentos e das necessidades sentidas em cada comarca, criando-se diversos juízos especializados em localidades onde estas opções não existiam ou nas quais apenas existiam juízos de competência genérica”.

O MJ refere ainda que “ quanto à adequação dos quadros de juízes e magistrados do Ministério Público o diploma implica o reforço dos mesmos devido à criação de juízos e ao desdobramento da oferta já instalada”.

2. A lógica da Lei de Organização do Sistema Judiciário e sua regulamentação

A Senhora Ministra da Justiça, Dra. Paula Teixeira da Cruz, erigiu como uma das grandes bandeiras do seu mandato alterar a orgânica judiciária.

Rompeu-se com o modelo de organização da comarca tradicional, cuja base territorial equivalia essencialmente ao concelho e não se acolheu também a circunscrição judicial desenhada por referências às Nuts, adoptada na reforma da organização judicial de 2008 com a criação das comarcas experimentais.

Na generalidade dos casos, a área territorial da comarca passou a equivaler ao distri-

to administrativo.

A grande comarca de base distrital substituiu a comarca assente no município, bem como a organização intermédia do círculo judicial.

A criação de juízos de competência especializada aumentou exponencialmente, ao mesmo tempo que os juízos de competência genérica diminuíram.

O paradigma passou a ser o juízo extremamente especializado, com vista à melhoria quantitativa dos resultados e diminuição das pendências processuais.

A lógica na implementação da especialização teve por trás uma lógica de gestão.

3. O reforço da especialização judicial e o Ministério Público

Em Setembro de 2014 entrou em vigor a nova organização judiciária que alterou completamente o paradigma até aí existente e que era adoptado desde o século XIX.

Foi efectuada uma aposta muito forte na criação de juízos especializados (na altura designados por instâncias). Matérias como as acções executivas e insolvências passaram a ser tramitadas em todo o País em juízos próprios, replicando-se o modelo aplicado em Lisboa e Porto.

Foram criados novos juízos de Família e Menores e de Trabalho.

Muitos juízos de competência genérica desdobraram-se em juízos locais cíveis e criminais.

A localização geográfica de muitos juízos passou a situar-se em zonas que não dispunham até então de juízos especializados.

O Ministério Público tem de assegurar a representação nos juízos mencionados.

A criação de um número muito maior de juízos implica que seja necessário alocar mais magistrados do Ministério Público a funções de representação.

Por razões de diversa ordem, a ratio entre Magistrados Judiciais e do Ministério Público não se encontra equilibrada (por exemplo, nos Tribunais Administrativos e Fiscais existem concursos específicos de admissão de magistrados Judiciais ao contrário do Ministério Público em que os magistrados ali colocados provêm dos cursos normais de formação).

O Ministério Público tem de assegurar funções de representação nos juízos, mas tem de tramitar cerca de 500.000 inquéritos que entram anualmente.

A investigação criminal necessita de um número adequado de procuradores que permitam realizar investigações aprofundadas, especialmente se tivermos em conta que as matérias são cada vez mais complexas e se exige uma intervenção mais célere ao Ministério Público.

Se se pretende investigar a criminalidade económico-financeira é necessário criarem-se equipas especializadas.

Se se pretende uma resposta rápida e personalizada na violência doméstica, os procuradores que assumem tais funções não podem ter muitas centenas de inquéritos para investigar. Humanamente não é possível uma única pessoa responder de forma personalizada e célere a um número muitíssimo elevado de solicitações.

A necessidade de assegurar a representação do Ministério Público num número maior de juízos desfalcou a investigação criminal.

Nos últimos anos, na nossa opinião, o método de organização judiciária tem sido sempre errado.

Até agora, a definição do número de juízos a criar teve unicamente por base a existência de magistrados judiciais e instalações. Se existem magistrados judiciais em número suficientes criam-se novos juízos, olvidando-se que para estes funcionarem é necessário igualmente que existam magistrados do Ministério Público e funcionários judiciais.

A criação dos novos juízos deve ter em conta uma perspectiva integrada que englobe várias profissões forenses, o que nunca tem acontecido.

Por esta razão, no início da reforma de 2014, em alguns dos novos juízos criados foram colocados magistrados judiciais sem que existissem procuradores e funcionários.

Como o Ministério Público não tem magistrados suficientes para as suas necessidades, quanto maior forem as necessidades de representação mais o problema se agudiza.

Neste momento, muitos procuradores têm de assegurar a representação do Ministério Público, em simultâneo, em vários juízos.

Conforme as necessidades de representação têm vindo a aumentar, a tramitação dos inquéritos e o número de magistrados colocados nos Diaps teve de decrescer.

O Ministério Público não tinha e não tem os meios humanos suficientes para conseguir assegurar a representação nos tribunais e efectuar a investigação criminal no âmbito do modelo que tem vindo a ser aprofundado.

Desde Setembro de 2014 ficou claro que o Ministério Público não possui os suficientes recursos para responder às novas necessidades da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

A criação de um número maior de juízos, aliado ao facto da sua localização geográfica ser isolada de outros juízos ou DIAPs, agrava ainda mais a situação do Ministério Público.

Desde a reforma de 2014, o Ministério Público tem sobrevivido e tentado adaptar-se à nova organização, mas com grande sacrifício de todos os magistrados.

A necessidade de mais meios (com a criação de mais juízos), numa altura em que muitos magistrados se reformam e não há novos procuradores (no ano de 2018 não ingressou na carreira nenhum procurador, nem está previsto que tal aconteça), conduziu a um momento difícil da história do Ministério Público.

4. A criação de novos juízos no Regulamento da LOSJ

Como referimos supra, a criação de mais juízos implica em muitos casos a necessidade de um maior número de procuradores afectos a essa função, sendo certo que tal ocorre à custa da diminuição de procuradores nos DIAPs, o que fragiliza a investigação criminal.

No novo regulamento proposto estão consagradas essencialmente três situações distintas.

A primeira diz respeito à criação de juízos criminais e cíveis em substituição de Juízos de competência genérica.

A segunda diz respeito à criação de juízos de competência genérica em substituição de Juízos de proximidade.

A terceira diz respeito à criação de juízos locais especializados em novas localidades.

Se é certo que a primeira situação mencionada pode não implicar a necessidade de colocação adicional de magistrados do Ministério Público, as restantes obrigam a tal.

A criação dos Juízos que infra se identificam poderão implicar a necessidade de mais magistrados, uma vez que não resultam de desdobramentos de juízos de competência genérica existentes:

- Juízo de competência genérica de Soure
- Juízo de Família e Menores e trabalho da Praia da Vitória
- Juízo de Comércio de Lagoa
- Juízo de Trabalho de Almada
- Juízo de Instrução Criminal do Seixal
- Juízo de Instrução Criminal da Amadora
- Juízo local de pequena criminalidade de Cascais

- Juízo de Família e Menores da Maia
- Juízo Local criminal da Póvoa do Varzim
- Juízo de Execução de Valongo
- Juízo local cível de Vila do Conde
- Juízo local cível de Ponte da Barca
- Juízo local criminal de Arcos de Valdevez
- Juízo de Comércio de Viana do Castelo
- Juízo do Comércio de Vila Real

Ninguém coloca em causa a utilidade na criação dos novos juízos, mas é difícil compreender que se continue cada vez mais a aumentar o número de juízos com os mesmos recursos.

Da listagem que se identificou supra, desde já se antevê que alguns Diaps verão o seu efectivo reduzido para o Ministério Público poder assegurar as suas funções de representação.

A proximidade dos juízos das populações é algo extremamente positivo, mas para isso é necessário que exista o suficiente número de magistrados que permita assegurar uma organização judiciária com uma malha geográfica cada vez mais ampla.

A presente reforma dificultará ainda mais a gestão dos quadros do Ministério Público e reduzirá a eficácia da investigação criminal.

5- Os quadros de magistrados previstos no Regulamento

Em Portugal, os quadros de magistrados e funcionários judiciais sempre foram meramente indicativos.

Em muitos tribunais o número de magistrados colocados não tem correspondência com o respectivo quadro legal.

Na prática, os Conselhos Superiores gerem os lugares de colocação de acordo com os seus critérios, pendências e número de magistrados existentes.

É frequente a colocação de juízes dos quadros complementares e juízes auxiliares para resolver determinados acréscimos de serviço, ainda que para além do quadro.

Por outro lado, também já se tem verificado que em algumas ocasiões os magistrados são colocados como auxiliares em determinadas vagas, apesar do quadro legal apontar para a colocação como efectivo.

Por uma questão de clareza, a Lei de Organização do Sistema Judiciário deveria conter a totalidade dos quadros de magistrados, designadamente, do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, Diaps Distritais, quadros complementares, quadros de inspectores e assessores na PGR e PGDs, por forma a melhor se aferirem quais as necessidades.

Para além disso, continuamos sem perceber porque a definição dos quadros dos Magistrados do Ministério Público não segue a mesma lógica dos Magistrados Judiciais.

Para os Magistrados Judiciais define-se o quadro juízo a juízo. Para o Ministério Público cria-se um quadro por município.

Defendemos que os quadros de magistrados do Ministério Público sejam fixados nos mesmos termos que existem para os magistrados judiciais.

Entendemos que o quadro de cada juízo deve ser fixado com o número de magistrados judiciais, magistrados do Ministério Público e funcionários necessários para o funcionamento do mesmo.

Só com esta visão de conjunto é possível fazer com que o sistema judicial funcione de forma harmoniosa.

Pensar que um juízo pode funcionar bem somente com magistrados judiciais é um erro. Esta visão parcelar de que se cria um juízo com um juiz e que as restantes profissões forenses se adaptam é um dos erros mais graves do nosso sistema.

Este tipo de gestão tem provocado graves problemas de funcionamento no Ministério Público.

Para além de se definir qual o número de magistrados do Ministério Público por juízo, deveria estabelecer-se igualmente qual o quadro de magistrados de cada DIAP e aqueles que se encontram afectos à tramitação de inquéritos em cada município.

6- A agregação de juízos previstos no anteprojecto de portaria

O Ministério da Justiça pretende agregar juízos nos termos do nº6 do artigo 81º da Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto.

Passaremos a elencar os juízos que se pretendem agregar:

- 1- Juízo de competência genérica de Anadia e Juízo de competência genérica de Oliveira do Bairro,
- 2- Juízo local Criminal da Covilhã e Juízo local criminal do Fundão
- 3- Juízo local Cível de Amarante e Juízo local cível de Felgueiras,
- 4- Juízo local criminal de Felgueiras e Juízo local criminal de Lousada
- 5- Juízo local cível de Penafiel e Juízo local cível de Paredes
- 6- Juízo local Cível de Grândola e juízo local cível de Santiago do Cacém
- 7- Juízo local criminal de Grândola e Juízo local criminal de Santiago do Cacém
- 8- Juízo local Cível de Arcos de Valdevez e Juízo local cível de Ponte da Barca
- 9- Juízo local criminal de Arcos de Valdevez e Juízo local criminal de Ponte da Barca

- 10- Juízo de competência genérica de caminha e Juízo de competência genérica de Vila Nova de Cerveira
- 11- Juízo de competência genérica de Melgaço e Juízo de competência genérica de Monção
- 12- Juízo de competência genérica de Paredes de Coura e Juízo de competência genérica de Valença

A agregação de juízos situados em localidades diferentes implica que os magistrados judiciais tenham de assegurar o serviço em dois tribunais diferentes, implicando despesas em deslocações e perdas de tempo nos trajectos.

Antes da reforma, a figura das comarcas agregadas foi muito utilizada em pequenas comarcas do interior de reduzido volume processual.

Nesses casos, entendia-se que um único magistrado judicial e Ministério Público conseguiam assegurar o serviço de duas comarcas diferentes.

O paradigma agora altera-se substancialmente.

Se atentarmos nos artigos 28º e 29º do projecto de alteração do regulamento verificamos que se extinguem os juízos de competência genérica de Grândola e Santiago do Cacém (na Comarca de Setúbal) e se cria um juízo local criminal e um juízo cível nas localidades mencionadas, certamente por se reconhecer que estes juízos já têm uma pendência e entradas consideráveis.

Em termos práticos, os juízos de competência genérica desdobram-se em dois juízos locais especializados.

Nos artigos 31º e 32º do projecto mencionado são criados também novos juízos locais na Comarca de Viana do Castelo que se pretende a sua agregação.

Não percebemos qual a lógica destas medidas e certamente os seus efeitos práticos não foram bem medidos.

Por exemplo, no que diz respeito aos juízos de Grândola e Santiago do Cacém não se percebe porque é que os magistrados se terão de deslocar entre localidades diferentes, com prejuízo para os próprios e para o serviço.

No que diz respeito a assegurar o serviço de natureza criminal urgente é preferível ter um magistrado em cada juízo de competência genérica do que um único juiz a assegurar o serviço em dois juízos criminais diferentes.

Como é lógico um único Juiz não consegue assegurar a realização de dois julgamentos sumários simultaneamente, sendo certo que se trata de juízos criminais com algum movimento processual, pelo que é fácil de prever que exista a necessidade do mesmo juiz estar presente simultaneamente em dois lugares.

A única justificação poderá passar pelo facto de se prever um quadro de dois juizes para o juízo criminal de Santiago do Cacém, o que na prática implicaria que só houvesse um juiz em cada juízo e o outro fosse itinerante.

No cível teríamos outro juiz itinerante.

No fundo, num universo relativamente reduzido de magistrados (quadro previsto de 5 magistrados judiciais), teríamos 2 juizes itinerantes.

As restantes agregações supra mencionadas implicam que um juiz exerça funções em mais do que um juízo, o que coloca algumas questões de optimização do serviço no que diz respeito aos juízos criminais.

Esta forma de gerir os quadros tem inevitavelmente repercussões no trabalho do Ministério Público, pois os seus magistrados têm de assegurar funções de representação.

No Regulamento da LOSJ não se encontram definidos os quadros ou como o Ministério Público assegurará a representação em dois juízos distintos que agora se encontram agregados, nem sequer sabemos se tal problema foi equacionado.

Esta medida acarretará mais problemas para a gestão do deficitário quadro de

magistrados do Ministério Público, revelando insensibilidade quanto à situação actual desta magistratura.

7- Critérios de preferência na colocação

Conforme evola dos artigos 40º e 41º da proposta de alteração do Regulamento da LOSJ é estabelecido um regime de preferência na colocação de lugares para os magistrados judiciais e do Ministério Público.

No que diz respeito aos primeiros, nas situações em que ocorra a redução de lugares, as regras das preferências estão detalhadamente definidas.

São previstas preferências que têm em conta factores temporais e geográficos muito precisos, privilegiando-se igualmente a especialização.

Define-se que a preferência só se aplica a magistrados judiciais colocados como efectivos e que em caso de igualdade são respeitados os critérios gerais de classificação e mérito.

Estabelece-se que nos casos de redução do número de lugares de juízes, considera-se extinto o último lugar de distribuição nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei nº 49/2014, de 27 de março.

Por sua vez, no que concerne ao Ministério Público o legislador entende que os magistrados cuja vaga for extinta têm preferência na colocação para provimento de lugares existentes na mesma comarca do lugar de origem nos dois movimentos subsequentes à entrada em vigor do diploma, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Enquanto relativamente a uma magistratura se definem todos os critérios na Lei de forma detalhada, no que diz respeito ao Ministério Público fixa-se um critério extremamente

aberto, dependente de concretização posterior pelo CSMP.

O legislador continua a diferenciar o regime das colocações entre magistrados judiciais e do Ministério Público, o que não se compreende.

Defendemos que os princípios que devem reger as colocações de ambas as magistraturas são similares, não se vislumbrando razões para distinção, a não ser que tenhamos uma visão distorcida sobre qual o papel da hierarquia no Ministério Público.

No XI Congresso do Ministério Público, realizado este ano no Funchal, o Professor Luís Fábrica abordou o tema da reserva de Lei nas questões relacionadas com a mobilidade de magistrados.

Segundo o mesmo, as questões que se encontram relacionadas com a mobilidade dos magistrados do Ministério Público, designadamente colocações, devem estar definidas na Lei e não serem remetidas para regulamentos do Conselho Superior do Ministério Público.

Existe uma diferenciação muito sensível entre o regime da definição de vagas e preferências entre os magistrados judiciais e do Ministério Público.

No que concerne aos primeiros, as vagas para colocação e critérios de preferência encontram-se bem definidos na Lei, o que não sucede relativamente ao Ministério Público.

As regras bem claras na Lei para os juizes não se aplicam aos procuradores, deixando-se os critérios de colocação e definição de vagas em concreto aos humores gestionários do CSMP.

Os princípios que ditam a criação de normas precisas na colocação de magistrados judiciais aplicam-se igualmente aos magistrados do Ministério Público, mas a Lei efectua uma distinção incompreensível.

Na prática, o presente regulamento define um regime legal para os magistrados judiciais e remete para o Conselho Superior do Ministério Público a definição das regras aplicáveis aos magistrados do Ministério Público.

A leitura do documento ora em apreciação não nos permite saber em concreto como se estruturarão as colocações de magistrados do Ministério Público, pois as vagas são definidas genericamente e os critérios de preferência ainda se encontram por definir.

No fundo, o que o regulamento da LOSJ admite é que as colocações dos juízes são da competência do legislador e que as referentes aos procuradores são tratadas pelo Conselho Superior do Ministério Público, deixando que este tome todas as decisões relevantes referentes a esta matéria.

8- Diferenciação remuneratória entre as duas magistraturas no regime transitório

O artigo 40º, nº15 do projecto de Regulamento da Lei dispõe que ” não pode resultar qualquer diminuição do estatuto remuneratório dos juízes, enquanto não ocorra colocação em lugares para que tenham preferência ou em lugares por si indicados, no âmbito dos dois movimentos subsequentes à publicação do presente decreto-lei”.

Não existe qualquer norma similar para os Magistrados do Ministério Público!!!

Enquanto existe uma protecção remuneratória para os juízes que pode durar dois anos, o mesmo não sucede relativamente aos magistrados do Ministério Público.

Esta posição é inaceitável e ataca frontalmente o princípio do paralelismo das magistraturas!

Não se percebe qual a razão do tratamento diferenciado que se pretende, mais uma vez, impor ao Ministério Público.

Esperemos que se trate apenas de um lapso, pois caso contrário a situação é muito grave e não deixará de ter a nossa forte oposição.

9 - Consagração do regime legal da acumulação

O progressivo alargamento do número de juízos, aliado ao elevado número de jubilações e reformas de magistrados, bem como o facto de não existirem procuradores em número suficiente para assegurarem as funções de representação e investigação criminal, implica que sejam repriminados mecanismos que sempre funcionaram bem.

A Lei de Organização do Sistema Judiciário que entrou em vigor em Setembro de 2014 pretendeu desferir um golpe na forma como se geriram os quadros das magistraturas durante décadas

Neste momento, existem decisões contraditórias relativamente ao pagamento de acumulações por parte dos Conselhos Superiores.

O desempenho de funções em diversos juízos simultaneamente ou num DIAP e juízo simultaneamente que sejam efectuados para além da colocação do lugar de origem sempre implicaram um pagamento adicional pelo trabalho acrescido.

O recurso a este mecanismo permitiu suprir muitas faltas de magistrados por doença ou licença de maternidade.

No passado, os magistrados que aceitaram as acumulações ficaram muitas vezes com trabalho em dois juízos diferentes.

Em alguns casos os magistrados aceitaram desempenhar funções cumulativamente com outros juízos ou Diaps que distavam dezenas de quilómetros da sua colocação de origem.

Há anos atrás, o mecanismo da acumulação permitiu suprir, de forma voluntária, as faltas resultantes da escassez de magistrados.

Para além dos quadros complementares de magistrados, a figura da acumulação sempre facilitou a gestão dos quadros e “salvou” muitas das antigas comarcas.

O trabalho efectuado, sem que ninguém obrigasse a tal, permitiria a diminuição de

tensões na gestão das actuais comarcas.

Enquanto antes da reforma existiam sempre voluntários para acumular serviço, hoje verifica-se que a disponibilidade é diminuta para o efeito, uma vez que daí não advém qualquer compensação adicional.

A reposição deste mecanismo é essencial para otimizar os recursos humanos das magistraturas e evitará que se recorra ao mecanismo da reafecção, norma de conteúdo constitucional muito duvidoso.

Como o Ministério da Justiça acolheu a utilização deste mecanismo no âmbito do anteprojecto de Revisão do Estatuto do Ministério Público, atento o atraso manifesto em tal processo, é imperioso que se consagre o mesmo desde já, para que entre em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019.

Para que as alterações ao mapa judiciário e ao regulamento do mapa judiciário funcionem bem é essencial que se altere este ponto.

Como a revisão do Estatuto do Ministério Público se afigura um parto difícil (na feliz expressão popular), sem fim previsível à vista (apesar da Senhora Ministra da Justiça ter chegado a garantir que seguramente estaria pronto no Verão de 2017), importa consagrar este mecanismo sem que se espere pela aprovação do EMP.

Há que aproveitar as oportunidades para melhorar o sistema judiciário e este é o momento certo para o fazer. Não vale a pena adiar medidas que são essenciais para a boa gestão do sistema.

10- Conclusões

- 1- O Ministério Público não tem os meios humanos suficientes para conseguir assegurar a representação nos tribunais e efectuar a investigação criminal no âmbito do modelo de organização judiciária que tem vindo a ser aprofundado desde 2014.
- 2- A criação de um número maior de juízos, aliado ao facto da sua localização geográfica

- ser isolada de outros juízos ou DIAPs, agrava ainda mais a situação do Ministério Público.
- 3- A criação de mais juízos implica em muitos casos a necessidade de um maior número de procuradores afectos a essa função, sendo certo que tal ocorre à custa da diminuição de procuradores nos DIAPs, o que fragiliza a investigação criminal.
 - 4- É difícil compreender que se continue cada vez mais a aumentar o número de juízos com os mesmos recursos.
 - 5- Desde já se antevê que alguns Diaps verão o seu efectivo reduzido para o Ministério Público poder assegurar as suas funções de representação a partir de 1 de Janeiro de 2019.
 - 6- A Lei de Organização do Sistema Judiciário deveria conter a totalidade dos quadros de magistrados do Ministério Público, designadamente, do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, Diaps Distritais, quadros complementares, quadros de inspectores e assessores na PGR e PGDs, por forma a melhor se aferirem as necessidades.
 - 7- Defendemos que os quadros de magistrados do Ministério Público sejam fixados nos mesmos termos que existem para os magistrados judiciais.
 - 8- A agregação de juízos tem inevitavelmente repercussões no trabalho do Ministério Público, pois os seus magistrados têm de assegurar funções de representação.
 - 9- No Regulamento da LOSJ não se encontram definidos os quadros ou como o Ministério Público assegurará a representação em dois juízos distintos que agora se encontram agregados, nem sequer sabemos se tal problema foi equacionado.
 - 10- A agregação de juízos acarretará mais problemas para a gestão do deficitário quadro de magistrados do Ministério Público, revelando insensibilidade quanto à situação actual desta magistratura.
 - 11- O legislador continua a diferenciar o regime das colocações entre magistrados judiciais e do Ministério Público, o que não se compreende
 - 12- As regras bem claras definidas na Lei para os juízes não se aplicam aos procuradores,

- deixando-se os critérios de colocação e definição de vagas em concreto aos humores gestionários do CSMP.
- 13- Na prática, o presente regulamento define um regime legal para os magistrados judiciais e remete para o Conselho Superior do Ministério Público a definição das regras aplicáveis aos magistrados do Ministério Público.
 - 14- A leitura do documento ora em apreciação não nos permite saber em concreto como se estruturarão as colocações de magistrados do Ministério Público, pois as vagas são definidas genericamente e os critérios de preferência ainda se encontram por esclarecer.
 - 15- Existe uma diferenciação remuneratória entre as duas magistraturas no que diz respeito ao regime transitório, o que ofende o princípio do paralelismo e é completamente inaceitável.
 - 16- Deve consagrar-se o antigo regime das acumulações de serviço, antecipando a solução já prevista no projecto do EMP, por forma a que entre em vigor no dia 1 de Janeiro de 2019.

Lisboa, 18 de JULHO de 2018

A Direcção do SMMP

[Parecer elaborado pelo Departamento de Formação, Estudos e Pareceres do SMMP]